DELIBERAÇÃO AC00 - 2994/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118867/2012/001
PROTOCOLO	: 1714908
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DESCUMPRIMENTO – PESQUISA DE PREÇOS E CERTIDÕES NEGATIVAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE.

É válida a pesquisa feita através de sistema de banco de dados atualizado periodicamente, utilizado por município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado, servindo de parâmetro para aquisições.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pode ser dispensada nos casos de Convite, nos moldes da Lei de Licitações, impondo-se privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tal certidão, aliada ao caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação.

A demonstração da regularidade do procedimento licitatório motiva o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi**, para **reformar** o **Acórdão da Primeira Câmara n. 1390/2015,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2014, para: Modificar o item “I”, para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 330/2012; **manter** inalterado o item “II” e; **excluir** os comandos dos itens “III e IV” do Decisum.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande MS, **Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi** (RG 528.641 SSP/MS e CPF/MF 164.383.701-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1390/2015,** prolatada na 19ª Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2014, que deliberou:

> I – pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite nº 330/ 2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a empresa Comercial Campanário Ltda. ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8666/1993 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011;
> II – pela regularidade da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho nº 356/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> III – pela aplicação de multa à responsável, Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais à época, CPF inscrito sob o nº 164. 383.701-00, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> IV – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
> V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 2013.

O resultado negativo do Decisum cinge na ausência dos documentos relativos a prévia pesquisa de preços ou de mercado e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresenta apelo alegando, em síntese, que com os esclarecimentos ofertados afasta-se qualquer impropriedade.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental (peça 3).

Por determinação (peça 5), seguiram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões recursais e, após, ao Ministério Público de contas para parecer.

O corpo técnico analisou os documentos e argumentos apresentados (peça 6) e consignou pelo deferimento das razões apresentadas.

Conclui no seguinte sentido:

> Ocorre que a defesa assente a importância em realizar o procedimento, e conforme se alegou, foi feita uma cotação municipal conhecida similar – BDCOMPRAS – que, segundo se conceitua, trata-se de um banco de dados das aquisições da Prefeitura, a partir do qual é emitida uma requisição de compra com o respectivo valor "médio" das últimas contratações, conforme é possível se verificar no documento de fl. 04 (autos originais). Na prática, entendemos que se trata de um banco de dados utilizado fonte de pesquisa de mercado, similar ao COMPRASNET, usado pelo governo federal.
> Sobre a falta de CNDT, entendemos que o Art. 32, §1º da lei 8.666/93 faculta ao administrador, no caso do convite, dispensar, no todo ou em parte, os documentos pertinentes a habilitação: (...)
> O recorrente menciona diversos acórdãos do TCU que trazem este entendimento, e colaciona doutrina de juristas renomados para embasar o seu pedido. (...)
> Desta forma, entendemos que a multa imposta no item III da decisão, aplicada sob os fundamentos combatidos, não merece prosperar, pois, conforme motivamos, não ocorreu inobservância da lei, mas cumprimento, o que leva a concluir que o procedimento licitatório (1ª fase) transcorreu dentro da legalidade, sem ressalvas ou necessidade de penalidade.

De modo adverso, o *Parquet* de Contas (peça 8) sugere que a Corte de Contas negue provimento ao recurso.

Asseverou:

> Ponderando os documentos e justificativas arroladas nos autos, esta Procuradoria de Contas verifica que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos de remessa obrigatória não restaram devidamente demonstradas, razão pela qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque a Recorrente se limitou a demonstrar por meio de seus argumentos que a Prefeitura possui o banco de dados denominado BDCOMPRAS, que é o Banco de Dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas, e que não exigiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas porque a Lei de Licitações e Contratos faculta ao administrador público a dispensa do referido documento, no entanto, os motivos por ela alegados não podem ser acatados.
> Isso porque embora o banco de dados denominado BDCOMPRAS sirva como fonte, não substitui a referida pesquisa, que é de remessa obrigatória e instituída

> por Lei, portanto, deve estar formalizada nos autos. Há que se destacar, inclusive, que ao deixar de enviá-la o Gestor Público descumpre com o dever que lhe é inerente, pois afronta os princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade, visto que a pesquisa comprova que a licitação foi processada e julgada com a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado.
> (...)
> No que se infere a CNDT, impende observar que a partir da edição da Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão que apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 642 – A). A referida Lei, além de instituir a CNDT, alterou, também, a Lei n. 8.666/93, em especial seus artigos 27 e 29, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação, não excluindo nenhum tipo de modalidade licitatória, ou dispensa de licitação.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decidir.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Não concordando com o resultado da deliberação da Primeira Câmara, **Acórdão n. 1390/2015**, a **Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi** interpõe o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

A Ex-Secretária Municipal busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n. 330/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande MS em face da empresa Comercial Campanário Ltda. ME; e isenção da penalidade pecuniária a ela imposta.

Preliminarmente, cabe reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

As questões aventadas irregulares cingem exclusivamente em ausência de Pesquisa de Mercado e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Quanto ao mérito, acompanho os elementos de convicção expendidos pela 6ª ICE, uma vez que, analisando o caso, entendo que é possível acolher os esclarecimentos ofertados pela parte Recorrente e concluir que não persistem as impropriedades alhures indicadas, considerando os fundamentos a seguir expostos:

Primeiro. Quanto à pesquisa de preços ou de mercado, cumpre considerar a validade da pesquisa feita através do sistema BDCOMPRAS, uma vez que tal banco

de dados é utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado. Referido banco de dados é atualizado periodicamente, servindo de parâmetro para as aquisições pretendidas.

Segundo. Quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, como muito bem ilustrado, nos termos do artigo 29, V, [1] da Lei 8666/93, incluída pela Lei 12440/2011, a exigência pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por carta convite, como é o caso em tela.

Tal é a regra disposta pelo parágrafo primeiro do artigo 32 [2] da referida lei das licitações e contratações públicas, Lei n. 8666/93.

Por assim, importa considerar o objeto pretendido - aquisição de porta-tonfa, bastão tonfa, coturno e cinto de nylon.– adquiridos através de Nota de Empenho que é o instrumento substitutivo contratual para o fornecimento de bens de entrega imediata.

Portanto, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tal certidão, aliada ao caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação.

Ante o exposto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de declarar a regularidade do procedimento deflagrado e, consequentemente, modificar o item "I" do Decisum recorrido. Impõe-se, também, excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "III".

Afigura-se, portanto, que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** merece ser **TOTALMENTE PROVIDO.**

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande MS, **Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi** (RG 528.641 SSP/MS e CPF/MF 164.383.701-00), para o fim de **REFORMAR** os termos do **Acórdão da Primeira**

[1] **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[2] Art. 32. (...)
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Câmara n. 1390/2015, prolatada na 19ª Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2014, no seguinte sentido:

a) Modificar o comando do item "I", para declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado pela modalidade Carta Convite n. 330/2012, deflagrado pelo Município de Campo Grande MS através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

b) Manter inalterado o comando do item "II", pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual equivalente a Nota de Empenho n. 356/2012, emitida em face da empresa Comercial Campanário Ltda. ME, nos termo do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Excluir os comandos dos itens "III e IV" do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL/SETAC.APT/DSSM